

**Câmara Municipal de São João da Barra/RJ**

**Concorrência Presencial n.º 001/2025**

**Processo Administrativo n.º 019/2025**

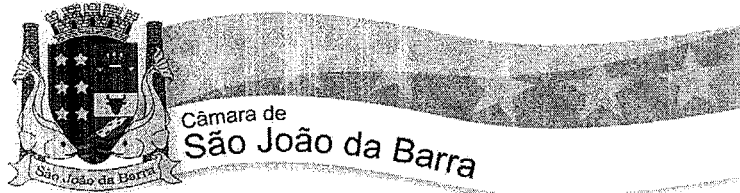
**Recorrente: D. R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, através de agência prestadora de serviços publicitários e de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação.

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda., em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência Presencial n.º 001/2025.

A recorrente apresentou insurgência contra aspectos formais da proposta técnica da empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., alegando, em síntese, supostas irregularidades na apresentação e organização de determinados elementos do Plano de Comunicação Publicitária, especialmente no que se refere à numeração de folhas e à disposição de tabelas relativas à estratégia de mídia e não mídia.



Recebido o recurso, a Comissão de Contratação reconheceu sua tempestividade e regularidade formal, encaminhando-o à Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas, para análise das alegações apresentadas.

Após exame detalhado das razões recursais e das contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida, a Subcomissão Técnica concluiu que os apontamentos apresentados pela recorrente dizem respeito a aspectos meramente formais, sem repercussão material sobre o conteúdo da proposta ou sobre a avaliação técnica realizada.

Diante disso, manifestou-se pela manutenção integral das notas atribuídas, entendimento posteriormente acolhido pela Comissão de Contratação, que decidiu pelo não provimento do recurso.

Submetidos os autos à apreciação desta Autoridade Superior, passa-se à análise.

Conforme se verifica do exame do processo administrativo, o julgamento das propostas técnicas foi conduzido em conformidade com o procedimento previsto na Lei nº 12.232/2010, com avaliação realizada por Subcomissão Técnica composta por profissionais qualificados, garantindo-se a análise especializada das propostas apresentadas.

Observa-se, ainda, que os questionamentos formulados pela recorrente referem-se a aspectos formais da apresentação da proposta, os quais, conforme consignado pela Subcomissão Técnica, não comprometem a compreensão do



conteúdo apresentado nem caracterizam descumprimento substancial das regras editalícias.

Nessas hipóteses, a interpretação da legislação licitatória deve observar o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência dos órgãos de controle, segundo o qual impropriedades meramente formais, desprovidas de repercussão material, não constituem fundamento suficiente para desclassificação de propostas ou revisão arbitrária do julgamento técnico.

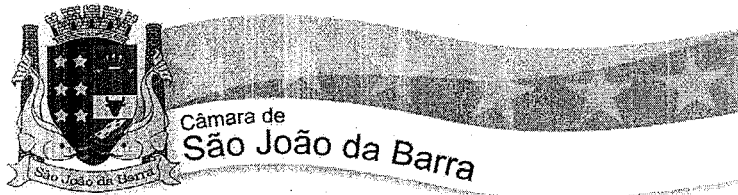
Dessa forma, inexistindo ilegalidade, erro material ou afronta às disposições do edital, não se verificam razões que justifiquem a reforma da decisão proferida pela Comissão de Contratação.

Ante o exposto, no exercício da competência prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e, considerando que:

Seguindo as particularidades impostas pela legislação regente (Lei nº 12.232/2021), a análise e o julgamento das propostas técnicas são de competência exclusiva da subcomissão técnica, composta por profissionais da área de comunicação, publicidade ou marketing;

Não compete a autoridade superior substituir o juízo de valor da subcomissão pelo seu próprio, especialmente em critérios subjetivos, sob pena de invalidar todo o procedimento;

Durante o julgamento dos recursos administrativos, a verificação da autoridade superior limita-se à análise da



legalidade, a observância ao edital e a motivação das notas atribuídas;

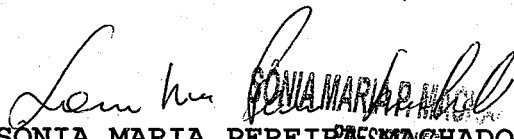
A decisão da subcomissão técnica somente é passível de reforma, baseada em erro grosseiro ou ilegalidade, o que, evidentemente, não ocorreu no caso em exame.

DECIDO:

- 1- CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda., por ser tempestivo e formalmente admissível;
- 2- NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento das propostas técnicas, conforme avaliação realizada pela Subcomissão Técnica e confirmada pela Comissão de Contratação;
- 3- DETERMINAR o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a continuidade das fases subsequentes do certame.

Cumpra-se.

São João da Barra, 11 de março de 2026.

  
**SÔNIA MARIA PEREIRA MACHADO**  
Presidente